

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000649/94-54
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042
RECURSO Nº : 117.350
RECORRENTE : IOCHPE MACHION S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

Importação Irregular

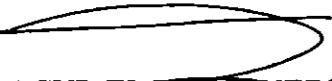
“Mercadoria levada a despacho e diferente da descrita da Guia de Importação, caracteriza a infração prevista no inciso II do Artigo 526 do RA”.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade do auto. No mérito, por maioria de votos em negar provimento integral, vencidos os Conselheiros Luiz Felipe Galvão Calheiros e Fausto de Freitas e Castro Neto, relator que excluía a multa do art. 526 II do RA. Relatora designada a Conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.350
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042
RECORRENTE : IOCHPE MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATORA DESIGNADA: LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“Trata o presente Auto de Infração de fls. 01 a 08, de nº 0111075.6/030/94, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ação fiscal levada a efeito na forma dos artigos 542 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ora em diante denominado simplesmente por “RA”, em decorrência da conferência feita nas bombas rotativas volumétricas de que trata a DI nº 005000, registrada na DRF/Uruguaiana em 28/04/94 (fls. 10 a 18).

No despacho de importação a mercadoria foi especificada como “Bombas Rotativas volumétricas de engrenagem hidráulica ou oleodinâmica (ISYP) Cód. Maxon 1490 361m92” (fls. 12 e 13), classificada no código NBM/SH 8413.60.0100 e NALADI 84.10.2.01. O resultado do Parecer Técnico (fls. 19 e 20) concluiu tratar-se de “Bombas Volumétricas alternativas de pistões (êmbolos)”. O Laudo Pericial nº 52/229-94, (fls. 21) respondendo aos quesitos concluiu tratar-se de “Bombas alternativas volumétricas, não manual, de pistão”.

O parecer técnico da própria impugnante, conforme folhas 24, descreve a bomba como sendo do tipo “Alternativa de pistões. É uma bomba de 04 (quatro) pistões e bielas, que efetuam o bombeamento através do deslocamento volumétrico provocado pelos pistões, comprimindo e succionando o fluido”, e conclui dizendo: “Desta forma, afirmamos que esta bomba não trata-se do tipo de engrenagens e/ou palhetas”. No mesmo parecer é indicado, ainda, que a classificação NBM/SH é no código 8413.50.0000 e NALADI 84.10.1.99, sendo esta a adotada no Auto de Infração (fls. 02).

Na classificação adotada pelo contribuinte, código NBM/SH 8413.60.0100 e NALADI 84.10.2.01, a alíquota “ad valorem” normal para o Imposto de Importação foi de 20% (vinte por cento) reduzida a 0% (zero por cento) e do Imposto sobre Produtos Industrializados foi de 5% (cinco por cento) transformado para “isento” (fls. 12).

O Auto de Infração foi instruído conforme folhas 09 a 25 posteriormente a instrução do processo foi concluída conforme folhas 46 a 50. Devidamente notificada do lançamento, em 18/05/94, conforme ciência no Auto de

RECURSO Nº : 117.350
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042

Infração (fls. 01), o contribuinte impugna a ação fiscal, em 10/06/94, através do arrolado de fls. 26 a 33, anexando documento conforme fls. 34 a 43.

Em sua contestação, a impugnante alega, em resumo, que:

a) a empresa importou bombas rotativas volumétricas de engrenagem acobertada pela G.I nº 0367-94/000259-0 e a importação foi acompanhada de D.I.;

b) a classificação (descrição) da mercadoria no certificado de origem coincide com a fatura comercial;

c) não podem prevalecer nem prosperar as exigências fiscais;

d) a requerente, o fabricante e o exportador entenderam que a classificação (descrição) correta como bombas rotativas volumétricas de engrenagem;

e) a exigência do II por perda do direito à redução não tem fundamento legal, contrariando o artigo 526 do R.A.;

f) que se o I.I. não é devido a multa sobre o I.I também não o é;

g) o Auto de Infração é nulo (preliminar) e improcedente (mérito);

h) protesta em provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia;

i) não houve má-fé e que eventual erro de classificação não resultou em ônus ao erário público;

j) a Portaria DECEX nº 08/91 permite a emissão de aditivo para corrigir eventual equívoco quanto a classificação o que foi solicitado pela requerente mas não aceito pela Receita Federal;

l) no item 2 do A. I. o enquadramento legal da infração é incorreto;

m) tanto na classificação adotada pelo requerente como aquela constante do Auto de Infração tem a redução do I.I. para 0% (zero por cento);

o) o artigo 539 do R.A. prevê relevação de penalidade para as infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento do imposto.

RECURSO Nº : 117.350
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Classificação de Mercadoria:

O produto importado, pelo texto da guia de Importação e da Declaração de Importação, trata-se de “Bombas Rotativas volumétricas de engrenagem hidráulica ou oleodinâmica (ISYP) Cód. Maxion 1490 361M92”, com classificação TAB 8413.60.0100 e NALADI 84.10.2.01.

Isenção e Redução do Imposto:

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota 0 (zero) para o II requerido na DI, deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

Diligências e perícias:

O sujeito passivo, na impugnação, apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, caso deseje perícia, o nome e endereço do seu perito.
Faculdade esta não utiliza pela processada.

Nulidade:

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, a Recorrente no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual levanta a preliminar de cerceamento de defesa porque o Sr. Agente Fiscal fundamenta seu ato em artigos do Regulamento Aduaneiro que absolutamente não conferem condição alguma para ele desconsiderar o Certificado de Origem, e no mérito, seja reformada a decisão recorrida pela impossibilidade de desconsideração do Certificado de Origem, bem como a plena eficácia da G.I., circunstâncias que tornam a importação de conformidade com a legislação aduaneira e do ACE 14 e que seja afastada qualquer finalidade fiscal, em razão de ambas as classificações em questão corresponderem à redução do imposto e também a pena administrativa, por não ter sido a Recorrente quem deu causa à errônea classificação.

É o relatório



RECURSO Nº : 117.350
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042

VOTO VENCEDOR

A recorrente apresentou para desembaraço o equipamento: “Bombas volumétricas alternativas de pistão” quando o equipamento descrito e acobertado pelo Certificado de Origem e GI, era “Bombas volumétricas de engrenagem hidráulica”.

O Certificado de Origem é claro e descreve a importação autorizada diferente da realmente importada, ficando claro a infringência do inciso II do artigo 526 do RA, importação descoberta de guia de importação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.350
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042

VOTO VENCIDO

Quanto às preliminares de nulidade do A.I. e cerceamento de defesa, não se vislumbra no processo essas ocorrências, pelo que as rejeito.

O ACE 14, no seu Anexo V, cláusulas primeira e nona, estabelece os princípios sobre a qualificação, a definição dos produtos que são considerados originários dos países signatários.

Como prova de que tais produtos atendem às regras traçadas para que sejam originários dos países signatários, para poderem beneficiar-se das reduções de gravames, é exigido que eles sejam acobertados por um certificado de origem que certifique o cumprimento dos requisitos de origem a que acima foi referido, tal como dispõe a cláusula décima do referido Anexo V.

Se tão específica é a emissão do certificado de origem, é impossível aceitar, como entende a Recorrente, que o que foi emitido para “bombas rotativas volumétricas de engrenagem hidráulica” possa acobertar um outro produto que foi o que de fato foi despachado, a saber: “bombas volumétricas alternativas de pistão”, porque não se sabe se tais bombas atendem à qualificação de origem preceituada no referido Anexo V do ACE 14.

A alegação da Recorrente de que ambos os tipos de bombas gozam da mesma redução de gravames e, por isso, são de origem argentina, não procede pois, o que está em discussão não é a redução do tributo, mas o próprio cerne do Acordo que define os produtos que são considerados originários dos países signatários e isto, só um certificado de origem específico para o produto importado pode constituir prova, o que não ocorre no caso.

Por outro lado, o Parecer Técnico de fls. 19 conclui que “As bombas verificadas estão em conformidade com a descrição apresentada na GI, observando-se apenas que não são do tipo engrenagem”.

Ora, entendo que essa sutil discrepância não tem o condão de tornar a importação desse produto como sem G.I.

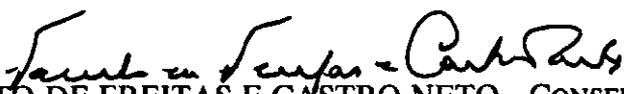


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.350
ACÓRDÃO Nº : 301.28.042

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenção, a multa do art. 526, II do R.A.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - CONSELHEIRO